

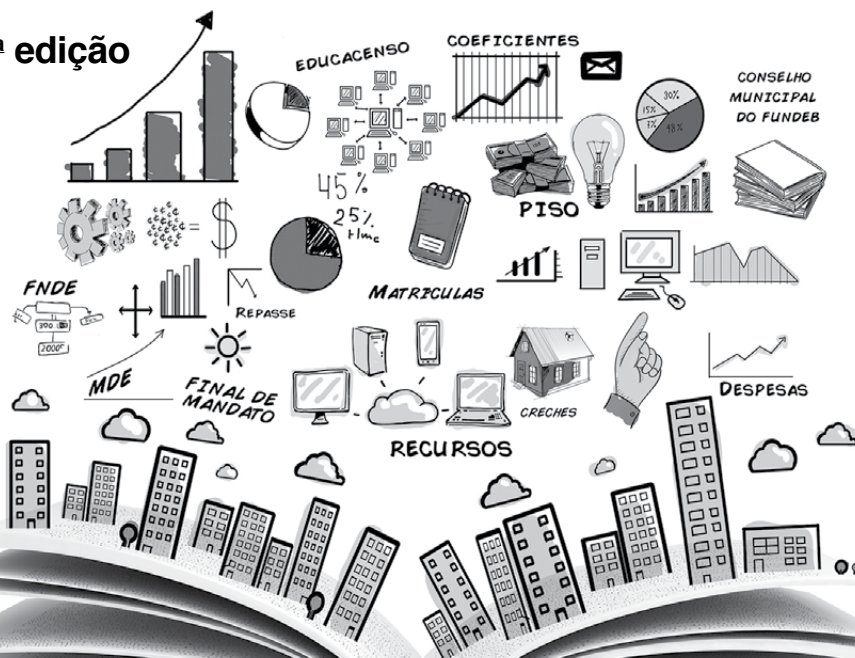


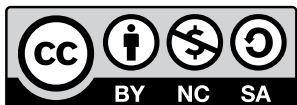


# FUNDEB

## O que o Município precisa saber

7ª edição





Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. Todavia, a reprodução não autorizada para fins comerciais desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais, conforme Lei 9.610/1998.

As publicações da Confederação Nacional de Municípios – CNM podem ser acessadas, na íntegra, na biblioteca *on-line* do Portal CNM: [www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br).

#### **Autores**

Dálete de Cássia Bilac de Azevedo  
Lourene Mariano  
Mariza Abreu  
Mônica Aparecida Serafim Cardoso  
Selma Maquiné  
Vivian Carolina do Carmo Santos

#### **Atualização de conteúdo**

Mônica Aparecida Serafim Cardoso  
Vivian Carolina do Carmo Santos

#### **Supervisão Técnica**

Denilson Ferreira de Magalhães

#### **Diretoria-Executiva**

Gustavo de Lima Cezário

#### **Revisão de textos**

Keila Mariana de A. O. Pacheco

#### **Diagramação**

Themaz Comunicação

Ficha catalográfica:

Confederação Nacional de Municípios – CNM

Fundeb: O que os Municípios precisam saber. 7ª edição. – Brasília: CNM, 2019.

48 páginas.  
ISBN 978-85-8418-110-0

1. Repasse. 2. Valor aluno-ano. 3. Complementação. 4. Educação. 5. Fundeb. 5. Matrículas.



# Diretoria CNM GESTÃO 2018-2021

## Conselho Diretor

---

PRESIDENTE	<b>Glademir Aroldi</b>
1º VICE-PRESIDENTE	<b>Julvan Rezende Araújo Lacerda</b>
2º VICE-PRESIDENTE	<b>Eures Ribeiro Pereira</b>
3º VICE-PRESIDENTE	<b>Jairo Soares Mariano</b>
4º VICE-PRESIDENTE	<b>Haroldo Naves Soares</b>
1º SECRETÁRIO	<b>Hudson Pereira de Brito</b>
2º SECRETÁRIO	<b>Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior</b>
1º TESOUREIRO	<b>Jair Aguiar Souto</b>
2º TESOUREIRO	<b>João Gonçalves Júnior</b>

## Conselho Fiscal

---

TITULAR	<b>Jonas Moura de Araújo</b>
TITULAR	<b>Exedito José do Nascimento</b>
TITULAR	<b>Christiano Rogério Rego Cavalcante</b>
SUPLENTE	<b>Pedro Henrique Wanderley Machado</b>
SUPLENTE	<b>Marilete Vitorino de Siqueira</b>
SUPLENTE	<b>Cleomar Tema Carvalho Cunha</b>

## Representantes Regionais

---

REGIÃO NORTE	<b>Francisco Nelio Aguiar da Silva</b>
REGIÃO NORTE	<b>Wagne Costa Machado</b>
REGIÃO SUL	<b>Alcides Mantovani</b>
REGIÃO SUDESTE	<b>Daniela de Cássia Santos Brito</b>
REGIÃO SUDESTE	<b>Luciano Miranda Salgado</b>
REGIÃO NORDESTE	<b>Rosiana Lima Beltrão Siqueira</b>
REGIÃO NORDESTE	<b>Roberto Bandeira de Melo Barbosa</b>
REGIÃO CENTRO-OESTE	<b>Rafael Machado</b>
REGIÃO CENTRO-OESTE	<b>Pedro Arlei Caravina</b>



# Carta do Presidente

---



Municipalista,

Desde a promulgação da Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), várias mudanças foram implementadas no financiamento da educação básica brasileira.

Com o objetivo de orientar prefeitos(as), secretários(as) de educação e, de forma geral, todos os que integram a gestão municipal, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) vem divulgando nos últimos anos esta cartilha sobre o Fundeb, a qual contém esclarecimentos a respeito das principais dúvidas apresentadas pelas administrações municipais nestes últimos anos.

Nesse cenário, a CNM convida os Municípios para a discussão sobre o que é e como se operacionaliza o Fundeb, de onde vêm os recursos que o compõem, como são definidos os valores destinados aos Municípios e demais modificações decorrentes desse Fundo no financiamento e na gestão da educação básica, dentre outras orientações.

Dessa maneira, sem esgotar o tema, a CNM propõe-se a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão municipal da educação. Destinada à gestão municipal, esta é a atualização da cartilha sobre o Fundeb para 2019.

Brasília, abril de 2019.

**Glademir Aroldi**

Presidente da CNM



# Sumário

---

<b>Carta do Presidente</b>	<b>7</b>
<b>1. O que é o Fundeb?</b>	<b>11</b>
<b>2. Composição do Fundeb</b>	<b>12</b>
<b>3. Complementação da União ao Fundeb</b>	<b>14</b>
<b>4. Distribuição dos recursos do Fundeb</b>	<b>17</b>
4.1 Matrículas na rede conveniada com o poder público	17
4.2 Ponderações fixadas anualmente	19
4.3 Cálculo do valor por aluno/ano	22
4.4 Coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb	23
<b>5. Repasse dos recursos do Fundeb</b>	<b>24</b>
5.1 CNPJ da Educação	26
5.2 Repasse da complementação da União ao Fundeb	27
<b>6. Aplicação dos recursos do Fundeb</b>	<b>28</b>
6.1 Recursos vinculados à remuneração dos profissionais do magistério	28
6.2 Profissionais que podem ser pagos com os 60% do Fundeb	29
6.3 Despesas a serem realizadas com a parcela de 40% do Fundeb	30
6.4 O que é MDE?	30

6.5	Aplicação dos recursos do Fundeb no ano subsequente	36
<b>7.</b>	<b>Acompanhamento e controle social do Fundeb</b>	<b>37</b>
7.1	Composição do Conselho Municipal do Fundeb	38
7.2	Atribuições do Conselho Municipal do Fundeb	39
7.3	Funcionamento do Conselho Municipal do Fundeb	40
<b>8.</b>	<b>Considerações da CNM sobre o Fundeb</b>	<b>41</b>
8.1	Considerações da CNM sobre o novo Fundeb	43
	<b>Referência</b>	<b>45</b>

# 1. O que é o Fundeb?

---

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado em 2006 por uma emenda à Constituição e regulamentado em 2007 por lei e decreto federais.

Substituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1998 a 2006 e redistribuía entre Estados e Municípios parte dos recursos constitucionalmente vinculados à educação para financiamento do ensino fundamental.

O Fundeb tem vigência por 14 anos, de 2007 a 2020, redistribui uma parcela maior dos recursos vinculados à educação e contempla todas as etapas e modalidades da educação básica, da creche ao ensino médio. Foi implementado gradativamente, com vigência plena a partir de 2010.


É um fundo de natureza contábil, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, em um total de vinte e sete Fundos estaduais, visando à universalização da educação básica, à melhoria da qualidade do ensino e à valorização dos profissionais da educação.

## 2. Composição do Fundeb

---

Em cada Unidade Federada, o Fundeb é formado pela contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a uma parte dos recursos constitucionalmente vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Segundo o art. 212 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem obrigatoriamente aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos em MDE. Do total dessa receita, em cada Unidade Federada, o Estado e os Municípios contribuem com 20% das seguintes receitas de impostos para a formação do Fundeb:



**Saiba mais!**

Emenda Constitucional 53/2006, Lei 11.494/ 2007 e Decreto 6.253/2007, com as alterações do Decreto 6.278/2007.

### Receitas de impostos para formação do Fundeb

ESTADOS	MUNICÍPIOS
FPE – Fundo de Participação dos Estados	FPM – Fundo de Participação dos Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPI-Exp – Imposto sobre Produtos Industrializados para Exportação	IPI-Exp – Imposto sobre Produtos Industrializados para Exportação
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

Recursos da desoneração de exportações de que trata a LC 87/1996 – Lei Kandir	Recursos da desoneração de exportações de que trata a LC 87/1996 – Lei Kandir
ITCMD – Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação	–
–	ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Fonte: Área Técnica de Educação/CNM, 2018.

Não integra o Fundeb a transferência da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tampouco os três impostos municipais: Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) e Imposto sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos (ITBI).

Além da contribuição ao Fundeb, o Município deve aplicar em MDE:



**Atenção!**

- mais 5% das transferências e dos impostos que compõem o Fundeb (diferença entre os 25% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação e os 20% da contribuição ao Fundo); e
- 25% da receita de impostos que não integram a base de cálculo do Fundeb, ou seja, IRRF, IPTU, ISS, ITBI.

Além dos recursos originários da contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também compõem o Fundeb recursos federais, a título de complementação da União, a fim de assegurar um valor mínimo nacional por aluno/ano aos governos estaduais e municipais, naquelas Unidades Federadas onde este valor não for alcançado com os recursos próprios do fundo estadual.

### 3. Complementação da União ao Fundeb

---

Segundo a EC 53/2006, a partir de 2010, a complementação da União ao Fundeb é equivalente a 10% do total do aporte de recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo.

Como já se disse, quando no Estado o valor aluno/ano não alcançar o valor mínimo nacional, a União complementarará os recursos dos Fundos.



Por força do disposto na Constituição Federal, 90% dos recursos que compõem o Fundeb são originários da contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que já deviam aplicá-los em MDE.

Somente 10% são recursos novos para a educação básica, decorrentes da complementação da União ao Fundeb.

Em 2019, esses 10% são repassados apenas para nove Estados, enquanto em dezoito Unidades Federadas não há recursos novos, mas somente realocação dos já destinados à educação nos orçamentos dos governos estaduais e municipais.

Esses recursos federais devem ser repassados aos Estados e aos Municípios beneficiários da seguinte forma: o mínimo de 90% do valor anual distribuído com base no número de alunos, para garantia do valor mínimo nacional por aluno/ano; e até 10% do valor anual por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, *na forma da lei* (Grifo nosso).

Segundo a Lei 11.738/2008, que criou o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, esses 10% deveriam ser repassados para integralização do pagamento do piso nacional “nos casos em que o Ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado”.

### **Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios**

<b>Ano</b>	<b>Contribuição dos Estados, DF e Municípios</b>	<b>Complementação da União sem retirar 10% Piso</b>	<b>Receita Total</b>
2010	79.458.000.618,68	7.945.800.061,87	87.403.800.680,55
2011	90.843.108.348,76	9.084.310.834,88	99.927.419.183,64
2012	97.837.281.711,91	9.783.728.171,19	107.621.009.883,10
2013	108.276.543.978,11	10.827.654.397,78	119.104.198.375,89
2014	115.545.917.762,00	11.554.591.776,20	127.100.509.538,14
2015	119.723.813.670,25	11.972.381.367,02	132.934.980.478,14
2016	125.630.698.519,63	12.563.069.851,96	138.193.768.371,56
2017	130.132.056.600,00	11.711.885.100,00	141.843.941.700,00
2018 Estimativa	136.933.657.680,24	13.693.365.767,99	149.257.686.871,43
2019 Estimativa	143.456.933.145,06	14.345.693.314,48	156.368.057.128,09

Fonte: FNDE/MEC. Elaborado pela Área técnica de Educação/CNM, 2019.

Conforme os dados apresentados no quadro acima, a estimativa da contribuição total dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb para 2019 é de R\$ 143,4 bilhões, e, portanto, a complementação da União está estimada em R\$ 14,3 bilhões.

Neste ano, nove Unidades Federadas serão contempladas com recursos federais ao Fundeb – AL, AM, BA, CE, MA, PA, PB, PE e PI.



**Você  
sabia?**

A Lei do Fundeb determina que a receita do Fundo para o ano seguinte seja estimada até o final do ano anterior. Já a receita realizada somente é conhecida em **abril** do ano subsequente. Por exemplo, ao final de 2018, foi estimada a receita do Fundeb para 2019, e somente em abril de 2020 será divulgada a receita realizada de 2019.

Os repasses mensais do Fundeb não são exatamente equivalentes a 1/12, pois estão sujeitos às alterações na arrecadação dos impostos que compõem o Fundo, tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal.

Os recursos referentes à complementação da União têm seu cronograma de repasses mensais divulgados por meio da portaria que contém o conjunto dos dados do Fundeb por Unidade Federada (receita estimada, valor aluno/ano por etapa, modalidade e tipo de estabelecimento, quando é o caso, valor e cronograma de repasses da complementação da União).

# 4. Distribuição dos recursos do Fundeb

---

No âmbito de cada Estado, os recursos do Fundeb são distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, conforme a atuação prioritária dos Entes federados, fixada no art. 211 da Constituição Federal, e consideradas as ponderações aplicáveis.

Portanto, a matrícula na educação infantil não é considerada para distribuição dos recursos aos Estados, assim como não se considera a matrícula no ensino médio para distribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas na educação básica apuradas no Censo Escolar do ano anterior, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

## 4.1 Matrículas na rede conveniada com o poder público

Além dos alunos das redes públicas, também entram no cômputo do Fundeb os alunos matriculados em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que oferecem educação infantil (creches e pré-escolas) e educação especial, devidamente conveniadas com o poder público e cadastradas no Censo Escolar.

Na educação especial, são consideradas as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Em relação às instituições conveniadas, para distribuição dos recursos do Fundeb, até 2020 é admitido o cômputo das matrículas efetivadas em

creches para crianças de até 3 anos, “na educação do campo, oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância”. As matrículas na pré-escola das instituições conveniadas serão admitidas na redistribuição dos recursos do Fundeb até a universalização dessa etapa da educação básica.

Os dados definitivos do Censo Escolar são publicados no final do ano anterior e, a partir do número de matrículas informado por rede, etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, calcula-se o coeficiente de distribuição a cada Município e respectivo governo do Estado.



Os gestores municipais devem ficar atentos aos dados informados no Educacenso, pois o Censo Escolar é a referência para a formulação de políticas educacionais e o repasse dos recursos financeiros à conta do Fundeb e de vários programas federais, como a merenda (Pnae), o transporte escolar (Pnate) e o dinheiro direto na escola (PDDE).

**Você  
sabia**



Educacenso: sistema eletrônico disponível no *site* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para inserção de dados individualizados sobre alunos, professores, turmas e escolas.

## 4.2 Ponderações fixadas anualmente

Para efeito de distribuição dos recursos do Fundeb, anualmente são atribuídas ponderações a cada uma das etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, que diferenciam o valor aluno/ano para dezenove segmentos da educação básica.

Na fixação dessas ponderações, atribui-se coeficiente 1,00 aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, e aos demais segmentos coeficientes que podem variar entre 0,80 e 1,30.

O objetivo dessas ponderações deveria ser o de refletir as diferenças de custo para a manutenção dos alunos, com padrão mínimo de qualidade. Porém, não é o que acontece, pois, apesar de a Lei do Fundeb determinar que devam ser realizados estudos de custo-aluno para que haja correspondência com o custo real de cada etapa, esses estudos ainda não foram realizados pelo governo federal.

Essas ponderações devem ser divulgadas até o dia 31 de julho do ano anterior a cada exercício, conforme determina a Lei do Fundeb.



**Saiba mais!**

Art. 12, § 2º, da Lei 11.494/2007.

## Evolução das ponderações do Fundeb – 2007 a 2019

19 Etapas e modalidades e segmentos	2007 (Resolução Nº 01, de 15/02/2007)	2008 (Portaria Nº 41, de 27/12/2007)	2009 (Portaria Nº 932, de 30/07/2008)	2010 (Portaria Nº 777, de 10/08/2009)	2011 (Portaria Nº 873, de 01/07/2010)	2012 (Portaria Nº 1.322, de 21/09/2011)	2013 (Resolução Nº 8, de 25/07/2012)	2014 (Resolução Nº 01, de 31/12/2013)	2015 (Resolução Nº 01, de 31/12/2014)	2016 (Resolução Nº 01, de 29/07/2015)	2017 (Resolução Nº 01, de 28/07/2016)	2018 (Resolução Nº 01, de 28/11/2017)	2019 (Resolução Nº 01, de 06/12/2018)
1. Creche pública de tempo parcial	-	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	1	1	1	1	1	1,15
1. Creche conveniada de tempo parcial	-	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8
1. Creche pública de tempo integral	-	1,1	1,1	1,1	1,2	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
1. Creche conveniada de tempo integral	-	0,85	0,95	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
2. Pré-escola parcial	-	0,9	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1,05
2. Pré-escola integral	-	1,15	1,2	1,25	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
3. Anos iniciais – ensino fundamental urbano	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
3. Anos iniciais – ensino fundamental no campo	1,05	1,05	1,05	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15	1,15
3. Anos finais – ensino fundamental urbano	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
3. Anos finais – ensino fundamental campo	1,15	1,15	1,15	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2

3. Ensino fundamental integral	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
4. Ensino médio urbano	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25
4. Ensino médio no campo	1,25	1,25	1,25	1,25	1,25	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
4. Ensino médio integral	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
4. Ensino médio integrado à educação profissional	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3	1,3
5. Educação especial	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2
6. Educação indígena e quilombola	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2
7. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,7	0,7	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8	0,8
8. Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	0,7	0,7	1	1	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2	1,2

Fonte: FNDE/MEC. Elaboração Área técnica de Educação CNM, 2019.

Há quatro anos, não se alteravam as ponderações para distribuição dos recursos do Fundeb. De acordo com a Resolução 1/2018, foram aumentadas as ponderações da creche parcial e da pré-escola parcial, ambas de 1,00 em 2018 para, respectivamente, 1,15 e 1,05 em 2019. A CNM esclarece que não se trata de novos recursos, mas de novas ponderações para redistribuição da mesma cesta de recursos do Fundeb. Portanto, quando se eleva uma ou mais ponderações, respectivamente se reduz o valor por aluno das demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

A Confederação considera positivo o aumento do percentual para creche parcial e pré-escola parcial, pois os valores anuais por aluno do Fundeb para a educação infantil são os com maior defasagem em relação ao custo real de oferta da educação básica. Entretanto, a entidade alerta que os recursos a serem recebidos por meio deste Fundo em 2019 ainda estarão defasados em relação ao custo real da educação infantil, especialmente da creche em tempo integral.

### **4.3 Cálculo do valor por aluno/ano**

Como o Fundeb é de âmbito estadual, em cada Estado e no Distrito Federal, o cálculo do valor por aluno/ano é obtido pela razão entre o total de recursos do respectivo Fundo estadual e o número de matrículas presenciais efetivas, multiplicado pelas ponderações aplicáveis naquele ano a cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica.

Esse valor por aluno/ano é utilizado na distribuição dos recursos do Fundeb entre o governo estadual e seus Municípios.

Calcula-se, também, o valor mínimo nacional por aluno/ano, considerando-se os dados do Censo Escolar e a estimativa do total de recursos que compõem o Fundeb, incluindo as contribuições de Estados, Distrito Federal e Municípios e também a complementação da União.

Para esse cálculo, considera-se o montante de recursos da complementação da União, deduzida a parcela dessa complementação (limitada a

até 10% do valor anual) que a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, destinou à complementação federal para integralização do pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público.

O valor mínimo nacional por aluno/ano, calculado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano e, pela aplicação das ponderações, para os demais segmentos da educação básica, aplica-se àqueles Estados que não alcançam esse mínimo com seus próprios recursos. Assim, a complementação da União assegura que o valor por aluno/ano em nenhuma Unidade Federada fique abaixo do valor mínimo nacional.



**Atenção!**

Para o ano de 2019, o valor mínimo nacional dos anos iniciais do ensino fundamental urbano é de R\$ 3.238,52 aluno/ano.

#### **4.4 Coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb**

Os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb são calculados para cada Ente governamental e representam sua participação na repartição no montante dos 100% desses recursos em cada Unidade Federada.

No cálculo do coeficiente de cada Município e do governo do Estado, são considerados o valor da receita que compõe o Fundeb no Estado, o número de alunos matriculados em cada rede de ensino e as ponderações definidas para cada etapa, modalidade e tipos de estabelecimentos de ensino.

# 5. Repasse dos recursos do Fundeb

---

Os créditos correspondentes ao Fundeb são realizados de forma automática em contas específicas de cada Ente da Federação, de acordo com o coeficiente de distribuição.

Os valores do Fundeb são creditados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal com a mesma periodicidade dos repasses dos impostos e das transferências constitucionais dos impostos que lhes dão origem.

Como exemplo da periodicidade desses repasses, observe-se que as transferências do Fundo de Participação do Município (FPM) são creditadas na conta única dos Municípios em três decêndios (a cada 10 dias), já com a subtração da contribuição de 20% do FPM ao Fundeb.

Na mesma data, o valor correspondente à participação do Município na distribuição dos recursos ao Fundeb no Estado é depositado na conta própria do Fundo, a maior ou a menor do que sua contribuição, a depender da matrícula na rede municipal de ensino, incluídas as escolas públicas e as conveniadas consideradas no Fundeb.

Os recursos originários de transferências federais, como o FPM, são creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e os originários de impostos estaduais, como o ICMS, pela Secretaria da Fazenda dos respectivos Estados.



## **SAIBA MAIS**

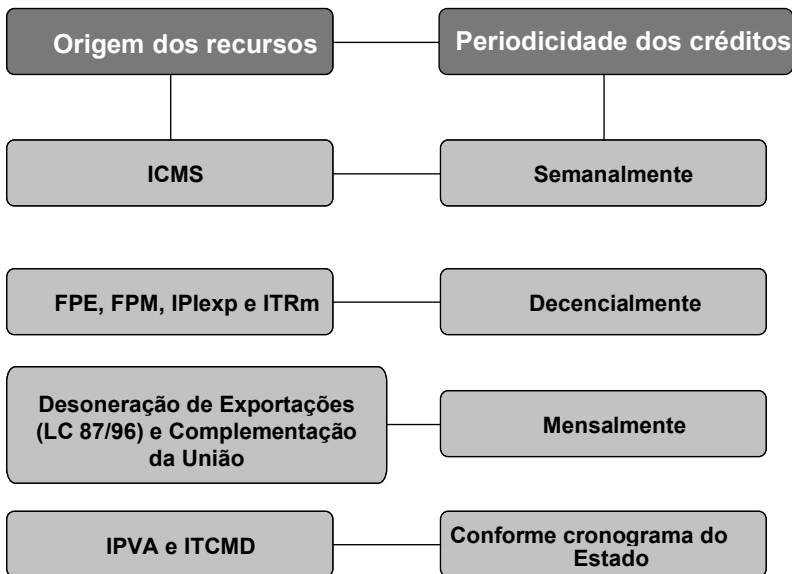
Art. 16, Lei 11.494/2007 (Fundeb).

**Lembre-se!**



Como o Fundeb é resultante da arrecadação, para que não haja desequilíbrio nas contas públicas, é preciso estar atento às variações nos valores dos repasses, pois a arrecadação de impostos oscila durante os meses do ano.

### Periodicidade dos créditos da Receita do Fundeb



Fonte: STN. Elaboração Área técnica de Educação/CNM, 2019.



**Saiba mais!**

Para ter acesso a informações sobre as transferências efetivadas, basta acessar o *site* do Banco do Brasil, como também o *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), apresentados a seguir:

<[http://www3.tesouro.gov.br/estados\\_municipios/transferencias\\_constitucionais.asp](http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/transferencias_constitucionais.asp)>

<<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>>

## 5.1 CNPJ da Educação

Em janeiro de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) criaram a Portaria Conjunta 2/2018, que estabelece a obrigatoriedade de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão municipal responsável pela Educação, para movimentação da conta bancária específica do Fundeb.

O CNPJ é o registro das entidades junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste cadastro, constam dados como o nome da entidade (no caso da Educação, nome do fundo), a data sua abertura e outras informações. Segundo informações do governo federal, a criação de um CNPJ exclusivo para a área de Educação visa a assegurar a aplicação dos recursos exclusivamente em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e trazer mais segurança aos recursos do Fundeb, de modo a impedir o sequestro de recursos do Fundo por passivos ligados ao Município.

A movimentação dos recursos financeiros, creditados na conta bancária única e específica do Fundeb, deve ser realizada pelo gestor de órgão equivalente vinculado à Educação, como por exemplo: uma Coordenação ou Departamento responsável pelo gerenciamento da Educação do respectivo governo, concomitantemente com o (a) chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste e como ordenador de despesas, tendo em vista a sua condição de gestor/administrador dos recursos da educação.

Obrigatoriamente, a movimentação da conta deve se dar em conta bancária mantida única e especificamente para essa finalidade, ou seja, na conta Fundeb não podem ser creditados e/ou movimentados recursos de outras fontes ou programas, sejam estes próprios ou oriundos de transferências legais ou voluntárias.

A partir da criação do novo CNPJ próprio da Educação deve-se realizar a segregação da Folha de Pagamento, para geração de Gfips, e também da GPS para o pagamento das Obrigações Patronais ao Regime Geral de Previdência Social.



**Você  
sabia?**

A CNM orientou a respeito da criação do CNPJ da Educação. Veja a Nota Técnica 21/2018 ([https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT\\_21\\_2018\\_Criacao%20CNPJ%20Educacao.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_21_2018_Criacao%20CNPJ%20Educacao.pdf)).

## 5.2 Repasse da complementação da União ao Fundeb

A Lei do Fundeb dispõe em seu art. 4º, §1º, sobre o cronograma de repasses da complementação da União, que devem ser realizados em pagamentos mensais transferidos até o último dia útil de cada mês, assegurado o repasse de, no mínimo, 45% até 31 de julho, 85% do total dos recursos até 31 de dezembro de cada ano e 100% até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

Ou seja, durante o ano, são pagos 85%, e os 15% que faltam para integralizar a complementação são efetuados em janeiro do ano subsequente.



**Você  
sabia?**

Em 2019, os 10% da complementação da União ao Fundeb correspondem a R\$ 14,3 bilhões, repassados mensalmente, sendo R\$ 12,9 bilhões como “Complementação da União” e R\$ 1,4 bilhão como “Complementação ao Piso”.

# 6. Aplicação dos recursos do Fundeb

---

Os recursos do Fundeb devem ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) na educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996 (LDB), nas áreas de ação prioritária de cada Ente, ou seja, os Municípios só podem utilizar os recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental. Esses recursos não podem ser destinados a despesas que não são consideradas como MDE (art. 71 da LDB).

Os recursos do Fundeb podem ser aplicados de acordo com as prioridades definidas pela administração municipal, pois a Lei do Fundo não determina que os recursos recebidos em relação a cada uma das etapas e modalidades de educação básica devam ser rigorosamente nelas aplicados. Assim, o valor por aluno/ano efetivamente aplicado na creche, na pré-escola ou no ensino fundamental não precisa ser exatamente igual ao recebido à conta do Fundeb.

## 6.1 Recursos vinculados à remuneração dos profissionais do magistério

Na aplicação dos recursos do Fundeb, deve ser assegurado anualmente o mínimo de 60% para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na área de atuação prioritária da educação básica do respectivo Ente governamental, e os demais no máximo 40% devem ser aplicados em outras despesas de MDE, observados os arts. 70 e 71 da LDB.



**Lembre-se!**

A parcela mínima dos 60% destinada ao pagamento da remuneração deve ser calculada sobre o montante anual dos recursos creditados, isto é, deve ser alcançada anualmente. Não mensalmente.

## **6.2 Profissionais que podem ser pagos com os 60% do Fundeb**

Podem ser remunerados com essa parcela dos recursos do Fundeb os profissionais em efetivo exercício, que sejam docentes, profissionais em atividades de suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica.


Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem educação infantil e/ou educação especial, também são considerados “em efetivo exercício” na educação básica pública e podem ser remunerados com os recursos da parcela dos 60% do Fundeb subvinculados à remuneração desses profissionais.

Na aplicação desses 60%, considera-se como remuneração o total dos pagamentos resultado da soma do vencimento e das vantagens pecuniárias estabelecidas por lei local devidas aos profissionais do magistério em efetivo exercício. As vantagens podem ser gratificações e/ou adicionais (regência de classe, tempo de serviço etc.) e também indenizações (diárias, vale-transporte, vale-alimentação). Integram, ainda, o cálculo dos valores que podem ser pagos com a parcela dos 60% do Fundeb os encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais do magistério.

Segundo a Lei, o efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho

das atividades de magistério associada à ocupação de cargo efetivo ou à regular vinculação contratual, por tempo determinado, com o Ente governamental que o remunera.

A Lei admite ainda que não descaracteriza o efetivo exercício do profissional do magistério seu eventual afastamento temporário previsto em lei (licença-maternidade, licença para tratamento de saúde etc.) que não implique rompimento da relação jurídica.



Art. 22, inc. I e III, da Lei 11.494/2007.

**Saiba mais!**

### **6.3 Despesas a serem realizadas com a parcela de 40% do Fundeb**

Assegurada a aplicação do mínimo de 60% no pagamento dos profissionais do magistério, a parcela de no máximo 40% dos recursos do Fundeb deve ser destinada às demais ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

### **6.4 O que é MDE?**

As ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) são as definidas no art. 70 da LDB.

São, pois, as ações que podem ser realizadas com os recursos constitucionalmente vinculados à educação e, portanto, com os recursos do Fundeb, porque estão voltadas à consecução dos objetivos educacionais e referem-se às ações das escolas e dos sistemas de ensino.

## Despesas consideradas como MDE (art. 70 da LDB)

Despesas consideradas como MDE	Ações
<p>Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da Educação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Formação continuada dos profissionais da Educação (magistério e outros servidores em exercício na Educação).</li> <li>▪ Remuneração dos profissionais do magistério e dos demais profissionais da Educação que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio (auxiliar de serviços gerais, de administração, o(a) secretário(a) da escola etc.), lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Educação básica pública.</li> </ul>
<p>Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Compra de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino.</li> <li>▪ Ampliação, conclusão e construção de prédios, poços artesianos, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino.</li> <li>▪ Compra de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino municipal (carteiras e cadeiras, mesas, armários, copiadoras, impressoras, computadores, televisores etc.).</li> <li>▪ Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), seja pela compra dos produtos necessários ao funcionamento desses equipamentos ou mediante consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.).</li> </ul>

<b>Despesas consideradas como MDE</b>	<b>Ações</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) das escolas ou secretaria de Educação.</li> </ul>
Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Aluguel de imóveis e de equipamentos.</li> <li>▪ Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos).</li> <li>▪ Conservação das instalações físicas do sistema de ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.</li> <li>▪ Pagamento de serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação etc.</li> </ul>
Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados;</li> <li>▪ Realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados.</li> </ul>
Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Despesas relativas ao custeio de serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação etc.), aquisição do material de consumo e expediente utilizado nas escolas e nos demais órgãos do sistema.</li> </ul>

<b>Despesas consideradas como MDE</b>	<b>Ações</b>
Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Concessão de bolsas de estudo em escolas privadas na área de atuação prioritária dos respectivos Entes federados, na forma da lei, para os educandos que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de sua residência.</li> </ul>
Aquisição de material didático – escolar e manutenção de transporte escolar.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Despesas com material de apoio ao trabalho pedagógico do aluno e do professor e com material de consumo para o funcionamento da escola.</li> <li>■ Aquisição e manutenção de veículos e embarcações para o transporte escolar.</li> </ul>
Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em Educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).</li> </ul>


Fonte: Lei 9.394/1996, art. 70. Elaboração Área técnica de Educação/CNM, 2019.

## Despesas NÃO consideradas como MDE (art. 71 da LDB)


<b>Despesas NÃO consideradas como MDE</b>	<b>Ações</b>
Pesquisa não vinculada às instituições de ensino ou que não vise ao aprimoramento e à expansão do ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Pesquisas político/eleitorais ou destinadas a medir a popularidade dos governantes, ou, ainda, de integrantes da administração.</li> <li>■ Pesquisa com finalidade promocional ou de publicidade da administração ou de seus integrantes.</li> </ul>
Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Transferências de recursos a outras instituições para aplicação em ações de caráter puramente assistenciais, desportivas ou culturais, desvinculadas do ensino, tais como distribuição de cestas básicas, financiamento de clubes ou campeonatos esportivos, manutenção de festividades típicas/folclóricas do respectivo Ente federado.</li> </ul>
Formação de quadros especiais para a administração pública.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Gastos com cursos para formação/especialização/ atualização de profissionais/integrantes da administração que não atuem nem executem atividades voltadas diretamente para o ensino.</li> </ul>
Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde e outras formas de assistência social.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Alimentação escolar (aquisição de gêneros alimentícios); pagamento de tratamentos de saúde de quaisquer especialidades, inclusive medicamentos; programas assistenciais aos alunos e seus familiares.</li> </ul>
Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar a rede escolar.	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Pavimentação, pontes, viadutos ou melhoria de vias, para acesso à escola.</li> <li>■ Implantação ou pagamento da iluminação dos logradouros públicos no trajeto até a escola.</li> <li>■ Implantação da rede de água e esgoto do bairro onde se localiza a escola.</li> </ul>

<b>Despesas NÃO consideradas como MDE</b>	<b>Ações</b>
Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação em desvio de função ou em atividade alheia ao ensino.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação, em execução de tarefas alheias à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.</li> </ul>

Fonte: Lei 9.394/1996, art. 71. Elaboração Área técnica de Educação/CNM, 2019.



A área de atuação prioritária dos Municípios consiste na educação infantil e no ensino fundamental. Portanto, os recursos do Fundeb somente podem ser aplicados nessas duas etapas da educação básica.



**ALERTA CNM – FIQUE ATENTO**

Despesas com alimentação escolar **NÃO** são consideradas despesas com MDE, portanto, não podem ser realizadas com recursos do Fundeb nem com os demais recursos vinculados ao ensino.

Os investimentos com a remuneração dos profissionais do magistério têm crescido a cada ano e, segundo o Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) de 2015, mais de 5 mil Municípios têm comprometido acima de 80% dos recursos do Fundeb apenas com a folha de pagamento desses profissionais.

## **6.5 Aplicação dos recursos do Fundeb no ano subsequente**

A Lei 11.494/2007 (art. 21, §2º) estabelece que eventual saldo de até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundeb dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive, quando for o caso, os oriundos da complementação da União, poderão ser utilizados até o 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando-se a regra de utilização dos recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados e a distribuição desses recursos com base em valor por aluno/ano para que se alcance o objetivo de manutenção e desenvolvimento da educação básica dentro do exercício financeiro, não é recomendável o comprometimento do orçamento do ano seguinte com despesas realizadas sem recursos disponíveis.

# 7. Acompanhamento e controle social do Fundeb

---

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb, dispõe (art. 24) sobre a obrigatoriedade da instituição de conselhos para o acompanhamento e o controle social (CACs) dos recursos do Fundo no âmbito de cada esfera administrativa, federal, estadual e municipal.

Integrados por representantes do Poder Executivo e da sociedade, os conselhos do Fundeb têm suas competências definidas pela lei federal. É desses conselhos a atribuição de proceder ao acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos recebidos à conta do Fundo e também a responsabilidade de analisar e emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas do Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate).



No *site* do FNDE, está disponível a Portaria FNDE 481, de 11 de outubro de 2013, que estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

A Lei do Fundeb determina, ainda, que a aplicação dos recursos do Fundo está sujeita à fiscalização e ao controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao controle externo exercido pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.



Lei 11.494/2007, art. 25.

## 7.1 Composição do Conselho Municipal do Fundeb

De acordo com a Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV), o conselho municipal do Fundeb deve ser composto por, no mínimo, 9 membros:

- dois (2) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um (1) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- um (1) representante dos professores da educação básica pública;
- um (1) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- um (1) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- dois (2) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- dois (2) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Integram, ainda, os conselhos municipais do Fundeb, quando houver, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar, indicados por seus pares.

Não podem integrar os conselhos do Fundeb cônjuge e parentes até 3º grau dos ocupantes de cargos executivos no respectivo Ente federado, funcionário de empresa de consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, estudantes que não sejam emancipados e pais de alunos que exerçam cargos ou funções comissionadas no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo ou prestem

serviços terceirizados, no âmbito dos poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.



**Saiba mais!**

Lei 11.494/2007, art. 24, § 5º.



**Fique atento!**

**ALERTA CNM:** Os membros do Conselho do Fundeb devem ser escolhidos por seus pares. Portanto, cabe ao gestor observar as indicações formais feitas por cada segmento representado no colegiado para posterior nomeação dos membros.

## 7.2 Atribuições do Conselho Municipal do Fundeb

São atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar

e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

### **7.3 Funcionamento do Conselho Municipal do Fundeb**

Segundo a Lei 11.494/2007 (art. 24, § § 6º, § 7º e § 8º), deve ser assegurada aos conselhos do Fundeb autonomia para seu funcionamento, garantindo a eles que não tenham vinculação ou relação de subordinação institucional com o Poder Executivo cuja atuação devem fiscalizar.

A atuação no CACS do Fundeb não é remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse social, e os membros do Conselho devem ser renovados periodicamente ao final de seus respectivos mandatos.

A Lei também dispõe que o presidente dos conselhos do Fundeb deve ser eleito por seus pares em reunião do colegiado, e impede de ocupar essa função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do respectivo Ente governamental.

Por fim, assegura que os conselheiros representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas não possam ser demitidos ou exonerados durante o respectivo mandato e que a eles não possa ser atribuída falta injustificada ao serviço em decorrência das atividades do conselho.

Da mesma forma, impede que seja atribuída falta injustificada nas atividades escolares aos conselheiros representantes de estudantes, durante os respectivos mandatos, em decorrência de sua participação em atividades do conselho.

## 8. Considerações da CNM sobre o Fundeb

---

Para a Confederação Nacional de Municípios (CNM), consiste em avanço do federalismo brasileiro a redistribuição entre os Entes federados – instituída pelo Fundef e depois pelo Fundeb – de parte dos recursos constitucionalmente vinculados ao ensino, de acordo com o critério das matrículas nas respectivas redes de ensino.

Entretanto, a CNM alerta para insuficiências do Fundeb que podem comprometer a qualidade e a equidade de educação básica pública brasileira.

Em primeiro lugar, embora a complementação da União tenha efetivamente aumentado na passagem do Fundef para o Fundeb, ela ainda é insuficiente no sentido de promover de forma mais consequente e mais rápida a eliminação das desigualdades educacionais entre as regiões Norte e Nordeste e o restante do país.

Em segundo lugar, o não cumprimento da distribuição dos recursos do Fundeb de acordo com o custo-aluno-qualidade tem como consequência a fixação de ponderações e de valores aluno/ano para as diferentes etapas, modalidades de educação e tipos de estabelecimento de ensino, que não guardam relação direta com o custo real da oferta educacional.

Essa é particularmente a realidade do financiamento das creches, sejam elas de tempo parcial ou integral, cuja oferta é responsabilidade dos Municípios. De acordo com a Resolução 1/2018, foram aumentadas as ponderações da creche parcial e da pré-escola parcial, ambas de 1,00 em 2018 para, respectivamente, 1,15 e 1,05 em 2019.

Em terceiro lugar, desde a vigência do piso salarial do magistério em 2009 até 2018, não houve repasse de recursos federais correspondentes a

10% da complementação da União ao Fundeb para integralização do pagamento do piso dos professores.

Até 2016, esses 10% eram retidos dos repasses da complementação da União ao Fundeb realizados mensalmente ao longo do respectivo exercício financeiro, e somente reincorporados à complementação ao Fundo repassados pelo governo federal até 31 de janeiro do exercício subsequente.

A partir de 2013, essa retenção foi incompreensível, pois em 2012 foi decidido que não seriam feitos repasses para integralização do pagamento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério até que se conseguisse fixar critérios segundo os quais pudesse ser avaliado se, apesar da aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados ao MDE, o Ente federativo não tem disponibilidade orçamentária para pagamento do piso nacional no valor fixado pela lei federal.

Somente a partir de 2017, o governo federal vem repassando mensalmente esses 10% junto com os outros 90% da complementação da União. Embora registrado como “complementação ao piso” no Cronograma de Repasses da Complementação da União ao Fundeb, esses 10% são também redistribuídos pelas matrículas na educação básica e as respectivas ponderações. Apesar dessa denominação, continua não existindo recursos federais para integralização do pagamento do piso nacional do magistério.



Por meio da Resolução/MEC 7, de 26 de abril de 2012, o MEC deliberou que os 10% dos recursos da complementação da União ao Fundeb, reservados pela Lei do piso para integralização do valor do piso nacional do magistério, passariam a ser

redistribuídos “com base nos coeficientes anuais de distribuição dos recursos do Fundeb”, ou seja, de acordo com as matrículas e as ponderações das diferentes etapas e modalidades da educação básica pública. Para saber mais, acesse na íntegra: “Resolução/MEC 7, de 26 de abril de 2012”.

<http://www.fnde.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3993-resolu%C3%A7%C3%A3o-mec-n%C2%BA-7,-de-26-de-abril-de-2012>

## 8.1 Considerações da CNM sobre o novo Fundeb

Com vigência até o final de 2020, o Fundeb tem apresentado resultados positivos tanto no efeito redistributivo intraestadual quanto na redução das desigualdades entre os Estados em decorrência da complementação da União. Em consequência, a CNM defende a necessidade de tornar o Fundeb um mecanismo permanente de financiamento da educação brasileira. Ao mesmo tempo, a entidade entende ser necessário e possível aperfeiçoar o novo Fundo para promover ainda mais equidade e qualidade da educação básica pública.

Com o propósito de tornar o Fundeb permanente, já foram apresentadas duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) no Congresso Nacional: a PEC 15/2015, na Câmara dos Deputados, e a PEC 24/2017, no Senado Federal.

Na Câmara dos Deputados, entre 2017 e 2018, Comissão Especial (CE) sobre a PEC 15/2015 realizou 29 audiências públicas e, em 2018, foi apresentada minuta de substitutivo. A CNM participou de duas dessas audiências, respectivamente nos dias 12 de setembro de 2017 e 29 de maio de 2018.

Em 2017, por iniciativa da diretoria da Confederação, foi instituído o GT de Financiamento da Educação e, em janeiro de 2019, o novo Fundeb está entre as prioridades da Confederação apresentadas ao governo federal.

À medida que o debate vem se desenvolvendo de forma intensa ao menos desde 2017, a CNM defende que a nova emenda constitucional deve ser aprovada no ano de 2019 para que se tenha tempo suficiente em 2020 a fim de discutir e aprovar a lei de regulamentação do novo Fundo.

O novo Fundeb foi discutido na Arena Temática da Educação durante a *XXI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios*, em 2018, e novamente é abordado na *XXII Marcha*, em 2019.

A CNM alerta os gestores municipais para a importância de acompanhar e participar ativamente do debate e do processo legislativo de elaboração da emenda constitucional do novo Fundeb, que deverá se intensificar neste ano de 2019, em defesa da qualidade e equidade da educação básica pública oferecida à população brasileira.

# Referência

---

BRASIL. Emenda Constitucional 53, de 19 de dezembro de 2006, que cria o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

\_\_\_\_\_. Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundeb.

\_\_\_\_\_. Decreto 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundeb.

\_\_\_\_\_. Resolução/MEC 1, de 06 de dezembro de 2018, aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial 13, de 29 de setembro de 2014, que institui Grupo de Trabalho (GT), com o objetivo de estudar mecanismos de controle e monitoramento dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), repassados aos Estados e aos Municípios.

\_\_\_\_\_. Portaria Interministerial 07, de 28 de dezembro de 2018, com os parâmetros anuais de operacionalização do Fundeb para o exercício de 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta 2, de 15 de janeiro de 2018, dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação finan-

ceira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8º, § 1º, II e III, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2º e 3º do Decreto 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7º, § 3º, III e IV do Decreto 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Portaria Conjunta 3, de 27 de março de 2018, altera a Portaria STN/FNDE 2/2018.





CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

 /PortalCNM

 /TVPortalCNM

 Instale nosso app:  
app.cnm.org.br

 @portalcnm

 /PortalCNM

 Visite nossa galeria de imagens:  
flickr.com/PortalCNM

[www.cnm.org.br](http://www.cnm.org.br)

